

## **PARECER JURÍDICO Nº 0132/2018**

⇒ **Análise do projeto de faturamento através do volume medido/fornecido de água apresentado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – Procedimento Administrativo nº 039/2017**

### **I – Identificação**

De: Luciano Gabriel Henning – Assessor Jurídico da AGIR

Para: Heinrich Luiz Passold e André Domingos Goetzinger – Diretor Geral e Gerente de Estudos Econômico-Financeiro da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR.

Objeto: Análise do projeto de faturamento através do volume medido/fornecido de água apresentado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – Procedimento Administrativo nº 039/2017.

### **II – Breve Sinópsese dos Fatos**

1. Versa o presente a despeito de pedido formalizado pela Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Médio Vale do Itajaí – AGIR – na pessoa de sua Gerência de Estudos Econômico-Financeiro e Diretor Geral, com o fito de que seja exarado parecer jurídico relativamente ao projeto de faturamento através do volume medido/fornecido de água apresentado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – Procedimento Administrativo nº 039/2017.

É o breve e necessário relato das informações que merecem destaque e consideração.

### **III – Da instituição e princípios legais que norteiam o projeto de faturamento através do volume medido/fornecido de água apresentado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN)**

2. A princípio, e antes de discorrer qualquer arrazoado acerca da questão posta em análise, sobreleva proceder o cotejo analítico sobre o projeto de faturamento através do volume medido/fornecido de água apresentado pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

(CASAN), inclusive quanto ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial que circundam a matéria ora em estudo.

3. Desta feita, convém destacar que a par do que se extrai do contexto do Parecer Administrativo nº 071/2018 da Gerência de Estudos Econômico-Financeiro da AGIR (**docto incluso**), a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) enviou à AGIR o Ofício nº 14/2017, de 06 de outubro de 2017, recebido no dia 10 de outubro de 2017, onde solicita autorização para realizar a alteração de sua estrutura tarifária e expõe os motivos de seu pedido. Junto ao Ofício, a CASAN encaminhou o relatório denominado “Projeto Volume Medido”, no qual detalha a proposta.

A mudança sugere eliminar a faixa mínima de consumo, que atualmente é 10m<sup>3</sup>, e implementar um novo método de faturamento composto por dois fatores, um fixo, denominado Tarifa de Disponibilidade Operacional (TDO), que se baseia nos custos fixos necessários para a disponibilização dos serviços aos clientes, e outro variável, que seria o volume efetivamente medido.

Do pleito acima gerou por parte da Agência Reguladora parecer nº. 56/2018 que foi remetido a prestadora no dia 03 de abril de 2018 e recebido em 19 de abril de 2018, neste, continha cinco questionamentos acerca do pleito.

No dia 31 de julho de 2018 houve reunião entre AGIR e CASAN, em sua própria sede, apresentação de modelagem e projeções e no dia 1º de agosto do corrente ano a prestadora responde por e-mail informando alteração com novas definições para o projeto e que está realizando as adaptações necessárias.

Já no dia 18 de setembro de 2018 expediu ofício CT/D – 1225 referente a manifestação ao ofício 100/2018 – Procedimento Administrativo 39/2017 – Análise do projeto de faturamento através do volume medido/fornecido de água da CASAN emitido pela AGIR.

O presente ofício foi recebido pela Agência no dia 25 de setembro de 2018 e em seu teor alude inclusive sobre a Resolução nº. 105 de 05 de junho de 2018, emitido pela Agência Reguladora do Estado de Santa Catarina – ARESC que estabeleceu a metodologia de cálculo da Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI, a ser cobrada pela prestadora em substituição da metodologia de cobrança por consumo mínimo de volume. Além disso, apresentou Resolução da ARESC nº. 111 de 19 de julho de 2018, que homologa os resultados finais da 1ª. Revisão Tarifária das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CASAN aos municípios conveniados da ARESC.

Neste sentido, a CASAN apresenta a versão final do Projeto Volume Medido, solicitando a concordância por parte da AGIR.

4. Em suma, o que desponta do Estudo apresentado pela CASAN, é que esta Concessionária de Serviço Público de Saneamento Básico, pretende em verdade submeter a análise e apreciação desta Agência de Regulação, o estudo e proposta sobre o modelo da estrutura tarifária proposta, sendo certo que pelos estudos apresentados pela Companhia CASAN restaram mantidas as duas componentes (parte fixa e variável) modificando a nomenclatura e sua base de cálculo para a parte fixa, sendo, enfim, nominada como “Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI” que visa remunerar a infraestrutura já disponibilizada por cada empresa, considerando então a sua base de ativos regulatória. A segunda parte variável se mantém a cobrança pelo volume medido conforme proposta original, mas modificando alguns critério e simulações que foram, enfim, melhor discutidas no contexto do Parecer Administrativo da Gerência de Estudos Econômico-Financeiro da AGIR.

5. A despeito do que é aplicável ao presente caso, dentre outros normativos, a Lei nº 11.445/07 – que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico – que por sua vez possui algumas normatizações que são importantes para delimitar a análise que ora se pretende enfrentar, senão vejamos o que preconizam os artigos 2º, 22 e 35 do citado dispositivo legal:

Art. 2º. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – (omissis);

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, **limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;**

Art. 22. São objetivos da regulação:

I – (omissis);

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I – (omissis);

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

Art. 35. As **taxas ou tarifas** decorrentes da prestação de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

I - o nível de renda da população da área atendida;

II - as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

6. Desta feita, pela simples leitura que se faz da redação dos artigos 29, II e 35 da Lei nº 11.445/07, a cobrança pela prestação do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, poderá adotar uma das seguintes modalidades legais: **TAXA ou TARIFA**; tudo em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades e também as diretrizes legais preconizadas no citado artigo 35 e seus incisos I à III.

Dentre outros princípios basilares que devem nortear os serviços de saneamento básico, exsurge como inconteste que toda e qualquer **mudança** que se pretenda implantar, deverá sempre primar e assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do sistema, porquanto é certo que há nos respectivos serviços públicos de saneamento básico, custos e despesas fixas, que prescindem sejam mantidas e também implementadas melhorias que conduzam o acesso ininterrupto do fornecimento de água; vez que tal constitui direito fundamental do cidadão (artigo 196, caput da CF/88).

Neste jaez, o Parecer Administrativo nº 071/2018 da Gerência de Estudos Econômico-Financeiro da AGIR já esmiuçou e analisou com a acuidade necessária, todos os argumentos e estudos apresentados pela CASAN para convalidar a proposta em análise, inclusive com respaldo na Resolução nº. 105 de 05 de junho de 2018, emitido pela Agência Reguladora do Estado de Santa Catarina – ARESC, que estabeleceu a metodologia de cálculo da Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI, a ser cobrada pela prestadora em substituição da metodologia de cobrança por consumo mínimo de volume; para enfim, convalidar a proposta apresentada pela CASAN.

Há, portanto, suficiente respaldo legal e probatório a infirmar o estudo apresentado pela CASAN, para implementar a chamada “Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI”, notadamente porque há por assim dizer apelos dos mais diversos órgãos públicos (v.g Ministério Público, entre outros), que têm conclamado as Prestadoras dos Serviços de Saneamento Básico, para

apresentarem estudos e propostas que visem a implantação de tarifas que remunerem pelo volume de água efetivamente consumido e minimizem as perdas e conduzam ao uso racional da água.

7. A propósito da discussão enfrentada quanto aos princípios basilares ditados pelo citado artigo 29 da Lei nº 11.445/07, mais precipuamente em seu parágrafo 1º, traz-se a cotejo o Estudo nominado como: **“Licitude da cobrança de tarifa mínima para manutenção de serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto”**, elaborado pelo Prof. Thiago Marrara<sup>1</sup>, que a pedido da Agência de Regulação: ARES-PCJ, elaborou o citado Estudo e discorreu sobre o assunto às fls. 20/21, nos seguintes termos:

“Em primeiro lugar, a estruturação é minudenciada no art. 29, § 1º da lei, segundo o qual a “instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes: I – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública; II – ampliação do acesso dos cidadãos e localidade de baixa renda aos serviços; III – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos; V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência; VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços; VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços” (g.n.).

Essas diretrizes delimitam, no setor de saneamento, os fatores internos e externos de custos dos serviços e, com isso, delineiam a razão e a destinação dos valores cobrados dos usuários finais. Em consonância com as diretrizes, os valores das tarifas jamais poderiam se resumir ao mero volume de água e de esgoto efetivamente consumidos, nem mesmo aos custos inerentes ao serviço. Elas confirmam o que cerca vez escreveu Carlos Ari Sunfeld de modo bastante oportuno. A fixação do preço a ser individualmente pago não é o resultado de uma mera operação aritmética simples. Ele varia em função de muitos critérios.<sup>15</sup>

Como expressa a Lei de Saneamento, há fatores de custos externos diversos e que as tarifas necessitam cobrir, como a atualização das tecnologias empregadas nos serviços, a recuperação de custos de investimento, a garantia de acesso à população de baixa renda (por subsídios tarifários ou não tarifários)<sup>16</sup> e a remuneração adequada do prestador. Adicionalmente, dois aspectos merecem destaque: i) a tarifa de saneamento poderá desempenhar uma função preventiva, de maneira a ser aumentada sob certas condições com o objetivo de evitar que o usuário consuma o serviço em excesso ou desperdice recursos, sobretudo água e ii) poderão ser adotados “mecanismos tarifários de contingência”, de acordo com o art. 46 da Lei, para cobrir custos adicionais em

1

Professor associado de direito administrativo da Universidade de São Paulo (USP) na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP). Livre-docente (USP). Doutor pela Universidade de Munique (LMU). Editor da Revista Digital de Direito Administrativo (RDDA). Advogado-consultor inscrito na OAB/SP sob o n. 280.490.



situações críticas de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obriguem a adoção de racionamento.

Em segundo lugar, para além das diretrizes do art. 29, mas em harmonia com elas, a Lei de Saneamento enumera no art. 30 os fatores que poderão ser levados em consideração pelo regulador na sua função de estruturação tarifária, incluindo: “I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; II - padrões de uso ou de qualidade requeridos; III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente; IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e VI - capacidade de pagamento dos consumidores” (g.n.).

O conjunto de fatores enumerados detém caráter reconhecidamente exemplificativo para a estruturação tarifária a ser executada pelo regulador. Esses fatores, e também outros ali não previstos, serão empregados na medida em que se mostrem necessários ao cumprimento dos planos de saneamento e das diretrizes gerais de tarifação contidas no art. 29. Dada a tecnicidade do assunto, conforme exige a lei em mais de um artigo, caberá unicamente ao regulador o serviço de identificar os fatores determinantes para o alinhamento da tarifa cobrada às finalidades do sistema, devendo fazê-lo sempre de modo claro e objetivo (art. 39 da Lei).

8. Ainda à mercê do assunto, mais especificamente quanto à **LEGALIDADE** da instituição da cobrança com base em consumo mínimo mensal de água, traz a colação os subsídios jurisprudenciais transcritos pelo Autor na obra supra citada (fl. 32 e segs.), que por assim dizer, avalizam a tese e estudo apresentado pela CASAN, de cujos julgados extraem-se as ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA COM BASE EM CONSUMO MÍNIMO MENSAL. LEGALIDADE. I - *É lícita a cobrança de tarifa de água, em valor cor-respondente ao consumo mínimo presumido mensal, mesmo que o hidrômetro regis-tre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sis-tema.* (Precedentes: EDREsp nº 95.920/SC, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 14/09/1998, p. 9; REsp nº 533.607/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28/10/2003, p. 220; REsp nº 20.741/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 03/06/1996, p. 19230). II - O agravante deixou de infir-mar os fundamentos da decisão agravada e se limitou a pedir o julgamento do feito pelo colegiado. Aplica-se, pois, a Súmula n.º 182 desta Corte, se-gundo a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. III - Agravo regi-mental improvido. (AgRg no REsp 843.970/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO. TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE. I - Versa a demanda sobre a cobrança da tarifa mínima de fornecimento de água e de

esgoto e não sobre a legalidade da cobrança do valor estimado. *II - Esta Corte entende legítima a cobrança da tarifa mínima quando o consumo não atinge o patamar relativo a essa importância.* III - Precedentes: REsp nº 648248/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; EDcl nos EDcl no REsp nº 533607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05.08.2004; AgRg no REsp nº 140230/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 858.908/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. *É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele.* Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11, *caput*, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78). (REsp 416383/RJ; Relator: Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 27/08/2002)

ADMINISTRATIVO. PREÇO PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA. *O preço público tem natureza diversa do preço privado, podendo servir para a implementação de políticas governamentais no âmbito social.* Nesse regime, a tarifa mínima, a um tempo, favorece os usuários mais pobres, que podem consumir expressivo volume de água a preços menores, e garante a viabilidade econômico-financeira do sistema, pelo ingresso indiscriminado dessa receita prefixada, independentemente de o consumo ter, ou não, atingido o limite autorizado. (REsp 20.471-DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER; Data do Julgamento: 09/05/1996).

9. Por fim, e ainda parafraseando o Autor supra citado, traz-se a cotejo a **Conclusão** apresentada pelo renomado professor, que em resposta ao questionamento formulado pela Agência de Regulação: ARES-PCJ, sobre a possibilidade de instituir a cobrança de tarifa mínima (ou criação de uma tarifa básica operacional) para manutenção dos serviços de água e esgoto - assim teceu as suas considerações finais (ob.cit - fls. 34/35), nos seguintes termos:

### 5 Conclusões

*1 - Com base na legislação de saneamento brasileira e nos preceitos de direito administrativo é lícito instituir a cobrança de tarifa mínima (ou criação de uma tarifa básica operacional – TBO) para manutenção dos serviços de água e esgoto?*

A cobrança de tarifa mínima para a manutenção de serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto é lícita e compatível tanto com a legislação setorial, quanto com a legislação de defesa dos usuários de serviços públicos e de defesa do consumidor. A tarifa mínima está intimamente relacionada ao cumprimento do dever – reconhecido no ordenamento brasileiro e reforçado pelas organizações internacionais, como a ONU e a OMS – de se estruturar e se manter uma rede de prestação de serviços de água e de esgoto capaz de atender, com a qualidade e a quantidade adequadas, a demanda de todas as unidades conectadas. Nesse contexto, ao direito de obter o serviço adequado no

momento desejado corresponde, para o usuário, o dever de contribuir para a cobertura dos custos internos e externos do serviço, incluindo não somente os custos variáveis (que flutuam ao sabor da demanda), com os fixos (que se mantêm invariáveis no curto prazo). Isso se extrai da Lei de Saneamento (art. 29 e art. 30, incisos III e IV), que expressamente estabelece diretrizes e regras detalhadas de estruturação tarifária do setor e requer do regulador competente pela tarefa de fixação da tarifa a consideração da disponibilidade mínima de serviço e dos custos daí derivados. Além de econômica e socialmente racional, pois imprescindível a garantir o bom funcionamento da infraestrutura de um sistema essencial à vida de todos, referida metodologia de cálculo encontra amparo em farta jurisprudência do STJ, que, em incontáveis oportunidades, reafirmou a legalidade da tarifa mínima no setor de saneamento.

**10.** Ao arremate, e superada toda a discussão acerca dos conceitos legais que permeiam o estudo apresentado pela CASAN a despeito da possibilidade de instituição da cobrança com base em consumo mínimo mensal de água, pede-se vênia aos ilustres subscritores do Parecer Administrativo nº 071/2018 da Gerência de Estudos Econômico-Financeiro da AGIR, para enfim, reportar-se as razões lá consignadas, em especial quanto as **“Recomendações”** feitas às **fls. 16/17**, as quais ficam **ratificadas** nos seguintes termos:

- 1) Que a metodologia seja aprovada pelo formato TDO proposta de 40% (quarenta por cento) do custo fixo da prestadora, mais especificamente equivalente ao quadro 7 do projeto volume medido versão 1. Com base na exposição de motivos 014/2017. Assim aproveitando o curto tempo para aplicação desta metodologia minimizando os impactos de contencioso judicial pela prestadora. Na oportunidade a prestadora poderá considerar na estrutura de disponibilizada de 40% do custo total a tarifa básica operacional igual para todas as categorias de consumo exceto categoria social;
- 2) Que a prestadora possa auferir Receita tarifária com incremento de até 3,00% (três por cento) em relação a estrutura tarifária atual, considerando, este, a título de margem de segurança tarifário.
- 3) Que a AGIR possa discutir a Revisão Tarifária, modelo proposto pela ARESC em momento oportuno e ajustá-lo em revisão extraordinária.
- 4) Proceder o acordo de cooperação técnica com a ARESC no sentido de ser reconhecido o modelo e por sua vez implantado o método de revisão com os devidos ajustes no que couber ao regulados pela AGIR.



5) Aplicar a alteração da estrutura tarifária separadamente da Revisão tarifária, de forma que o modelo de revisão tarifária seja amplamente debatido e que seja o percentual de revisão tarifária aplicado juntamente ao reajuste tarifário do ano de 2019.

**11.** Atente-se, a propósito, que as **Recomendações** supra citadas, permitem, enfim, que a AGIR possa futuramente suscitar nova discussão a respeito da referida “Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI”, com vista inclusive a criação de tarifa regionalizada, porquanto esta e a própria tarifa mínima de disponibilidade ou TDDI, são assuntos que margeiam todas as Concessionárias Prestadoras dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, as quais, por força de determinações emanadas dos representantes do Ministério Público, vêm-se obrigadas rever suas tarifas e adequá-las as novas tendências e interpretações legais; razão pela qual não há como UNIFORMIZAR e via de consequência impossibilitar a revisão da tarifa, quiçá blindá-la de qualquer alteração.

**12.** Relativamente ao pleito da CASAN para a concessão de **revisão ordinária** no percentual de 5,09% (cinco vírgula zero nove por cento), o parecer deste subscritor, amolda-se, enfim, aos “**considerandos**” apostos no Parecer Administrativo nº 071/2018 da Gerência de Estudos Econômico-Financeiro da AGIR, os quais rechaçaram o pleito formulado pela CASAN, sobrestando sua análise para momento posterior, cujas razões estão assim arrazoadas:

“Considerando que todo o processo de Revisão ordinária elaborado pela Agência Reguladora ARESC não teve a participação e discussão por parte desta Agência de Regulação.

Considerando que a formação da “parcela A” para a TFDI que em sua composição apresenta custos variáveis e a modelagem proposta o que pode trazer desequilíbrios não ponderados nesta metodologia nas futuras avaliações, a exemplo, uma variação acentuada em um dos insumos da Parcela A, pode acarretar uma tarifa fixa para disponibilidade muito elevada, comprometendo assim o modelo proposto.

Considerando que há uma divergência entre o Índice de Revisão Tarifária – IRT apresentado pela CASAN, de 5,09% (cinco vírgula zero nove por cento) em detrimento aos 2,11% (dois vírgula onze por cento) apresentados pela ARESC. A diferença dentre outros ocorre em virtude

do não reconhecimento dos Gastos com Programa Públicos (voltados para ações de desenvolvimento do saneamento, além de reparos de vias públicas).

Considerando que o valor base de Remuneração – VBR foi estimado em R\$ 3.033.493010,00 (três bilhões, trinta e três milhões, quatrocentos e noventa e três mil de dez reais) e a certificação deste valor está aguardando o levantamento efetivo de valor por parte da prestadora.

Considerando que a última metodologia proposta difere da metodologia inicial apresentada e das referências consideradas”.

#### **IV – Conclusão**

Por todo o exposto, a par das razões de ordem legal e julgados supra transcritos, e em especial pelas razões contidas no Parecer Administrativo nº 071/2018 da Gerência de Estudos Econômico-Financeiro da AGIR, o parecer o é no sentido de referendar o estudo apresentado pela Concessionária CASAN para realizar a alteração de sua estrutura tarifária visando implementar a chamada “Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura – TFDI”, nos termos das razões, “considerandos” e “recomendações” constantes do referido Parecer Administrativo supra citado.

É o parecer, salvo melhor juízo; que é apresentado como de caráter consultivo e não importa em sua aceitação pela Gerência de Estudos Econômico-Financeiro ou Diretor Geral da AGIR, que a seu critério poderão dissentir das razões ora apresentadas, segundo seus critérios e convencimentos.

Blumenau (SC), 20 de Novembro de 2018.

**Luciano Gabriel Henning**  
Assessor Jurídico da AGIR  
OAB-SC 15.101